



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Ofício nº 117/2021-GP

Quitandinha, em 13 de abril de 2021.

MENSAGEM DE VETO

Câmara Municipal de Quitandinha

Exmo Sr. Vereador Presidente
Eleandro Meira de Andrade

RECEBIDO

16:22

Data: 13/04/21

Exmos. Srs. Vereadores

Eduardo

Secretaria Administrativa

Desde já lhe apresentando meus mais sinceros votos de elevada estima e meus cumprimentos de estilo, pelo presente instrumento, conforme me é garantido pelo art. 47, §1º, da Lei Orgânica Municipal, informo, respeitosamente, que vetei, integralmente, a Emenda Supressiva, Modificativa e Aditiva aprovada por esta ilustrada Casa de Leis, o que o fiz, em estrita observância à legalidade e à constitucionalidade e com fundamento no interesse público, nos exatos termos apresentados a seguir.

RAZÕES DE VETO

(1) Tempestividade

Primeiramente, cumpre destacar a tempestividade do veto.

Nos estritos termos do art. 47, §1º, da Lei Orgânica Municipal, o prazo concedido ao Prefeito Municipal para o veto é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que receber a comunicação da aprovação do Projeto de Lei.

Aludida comunicação se deu por meio do Ofício 23/2021, que gerou o Protocolo 6113/2021, datado de 22 de março de 2021 (segunda-feira).

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Desta feita, considerando o prazo estabelecido em lei, o termo final para o veto ao Projeto de Lei resulta em 13 de abril de 2021 (terça-feira), o que demonstra, portanto, a tempestividade de sua oposição.

(2) De emenda supressiva, modificativa e aditiva

Por questões metodológicas, considerando que os destaques foram apresentados em documento único, as razões de veto são apresentadas a partir dos "itens" apresentados pelos Srs. Vereadores em sua emenda.

1. "Suprime o inc I do §2º do art. 1º do projeto de lei, em razão do que os incisos restantes devem ser remunerados, passando a ser I, II e III".

O inciso I suprimido pelos Srs. Vereadores detinha a seguinte redação, conforme Texto Base aprovado:

Art. 1º [...]

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pequeno produtor familiar rural aquele que atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – não deter, a qualquer título, área de terra ou a soma de áreas maior de 04 (quatro) módulos fiscais rurais, segundo definição do Governo Federal; [...]

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Aludido inciso I, ao prever que se considera pequeno produtor familiar rural aquele cuja área de terra não seja superior a maior de 04 (quatro) módulos, adotou-se o critério previsto na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que *estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Rurais*.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; [...]

Outros normativos também estabelecem como critério para definição de agricultor familiar a limitação máxima de 04 (quatro) módulos fiscais.

Deve-se ter em mente, ainda, que o objetivo da lei, ao prever a possibilidade de emprego de recursos (maquinário e pessoal) do Município **a custo zero** (para as primeiras horas de serviço), é o de incentivo à atividade familiar rural, desenvolvida pelos **pequenos produtores familiares rurais** do Município, bem assim de melhorar a qualidade de vida dos produtores familiares rurais e das famílias que residem no campo.

Trata-se de um incentivo prestado com recursos públicos para aqueles que não têm condições financeiras para custear estes serviços que lhe são, porém, essenciais. Trata-se, portanto, de um **programa social** e **não de uma mera prestação de serviços pelo Município**.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Por isso que o programa se destina efetivamente ao pequeno produtor familiar rural e às famílias que residem no campo, seja, nesta hipótese, em pequenas ou médias propriedades rurais.

Ademais, sob pena de ofensa ao art. 173 da Constituição Federal, não cabe ao Município prestar os serviços mencionados pela lei àqueles produtores que não se enquadram no programa social desenvolvido, visto que assim estaria atuando em verdadeiro regime de concorrência com a iniciativa privada, porém com valores subsidiados pelo erário.

CRFB/88, Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Desta feita, por entender afrontar ao interesse público e ser inconstitucional a ausência de limitação objetiva do que vem a ser efetivamente o "pequeno produtor familiar rural", tendo em vista que acarreta na caracterização de exploração de atividade econômica pelo Município, nos termos da fundamentação acima esposada veto a emenda supressiva no ponto.

2. "Modifica no caput do art. 2º o termo "taxa" por "tarifa", inclui a expressão "ou rurais" ao final do seu texto e melhora a redação, que passa a ser: Art. 2º Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer e realizar serviços em imóveis de propriedade particular, mediante o

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

pagamento de **tarifa**, fixada em legislação própria, que compreende o **óleo diesel consumido e o uso de máquinas rodoviárias da municipalidade**, em maquinários tais como tratores, caminhões e máquinas pesadas, objetivando a melhoria das condições de cultivo, exploração e moradia nas mesmas, a título de incentivo às atividades agropecuárias e agroindustriais e à manutenção das famílias nas zonas rurais ou urbanas”.

O dispositivo alterado pelos Srs. Vereadores detinha a seguinte redação original, conforme Texto Base aprovado:

Art. 2º Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer e realizar serviços em imóveis de propriedade particular, mediante o pagamento de taxa, fixada em legislação própria, que compreende o óleo diesel gasto em maquinários tais como tratores, caminhões e máquinas pesadas, objetivando a melhoria das condições de cultivo, exploração e moradia nas mesmas, a título de incentivo às atividades agropecuárias e agroindustriais e à manutenção das famílias nas zonas rurais.

Em que pese à louvável intenção dos Srs. Vereadores em “melhorar a redação do dispositivo legal”, tendo em vista a impossibilidade, nos termos do §2º do art. 47, da Lei Orgânica Municipal, de oposição de veto parcial apenas a expressões ou termos, diante da alteração, tecnicamente equivocada, do termo “taxa” por “tarifa” (o que, porém, desnatura completamente o instituto) e da indevida inclusão da expressão “ou urbana” ao final do dispositivo, outra alternativa não a de vetar integralmente a emenda no ponto.

Ao contrário do asseverado pelos nobres Vereadores na justificativa apresentada para a Emenda, *in casu*, trata-se, evidentemente, de prestação de serviços público específico e divisível **pela administração pública** aos

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

contribuintes, o que, nos estritos termos da Constituição Federal deve ser remunerado por meio de **taxa**.

CRFB, Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...]

II - **taxas**, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de **serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte** ou postos a sua disposição;

Ademais, a definição de tarifa, que é, de fato, uma espécie de preço público, em nada se amolda com a prestação de serviços públicos diretamente pela Administração Pública, que é, efetivamente, do que se trata.

Nas palavras de SABBAG (2011): *"a tarifa é uma espécie de preço público, é o preço de venda de bem, exigido por **empresas** prestacionais de serviços públicos (concessionárias e permissionárias) como se vendedoras fossem"* (destacou-se).

Neste sentido, vê-se que o contribuinte, ao utilizar-se do serviço, por exemplo, de terraplanagem, "patrolamento" e "cascalhamento" de estradas que dão acesso a aviários, tanques, pocilgas, galpões e armazéns de produtos agrícolas, prestado diretamente pela Administração Pública (e não por uma concessionária ou permissionária de serviço público) deve pagar, nos termos do art. 145, I, da Constituição Federal, a correspondente taxa.

Ademais, como reconhecem os nobres vereadores subscritores da Emenda, o próprio Código Tributário do Município prevê, expressamente,

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

tratar-se de taxa ("Tabela de **Taxa** de Serviços Rodoviários" anexa à Lei 370/1996).

No que diz respeito a inclusão da expressão "ou urbanas", novamente, em que pese a elogiável intenção dos senhores legisladores, tal fato subverte a própria natureza do Programa (social), que visa, como claro no art. 1º, incentivar a atividade familiar **rural**, fomentar as atividades desenvolvidas pelos pequenos produtores familiares **rurais** do Município, melhorar a qualidade de vida dos produtores familiares **rurais** e das **famílias que residem no campo**, dentre outros.

Há uma incompatibilidade lógica e evidente entre o objetivo do programa desenvolvido e a realização de intervenções (nos mesmos termos do programa) na área urbana.

Como dito anteriormente, trata-se de um **programa social para incentivar a atividade familiar rural e a manutenção das famílias no campo** (e não a simples previsão de prestação de serviços com maquinário e recursos humanos do município de modo indiscriminado e a custo baixo ou até mesmo zero).

Por fim, tendo em vista, como já mencionado, a impossibilidade, nos termos do §2º do art. 47, da Lei Orgânica Municipal, de que o veto incida exclusivamente sobre expressão ou termo, diante da alteração, equivocada (e em descompasso com a previsão constitucional – art. 145 da Constituição Federal) da expressão "taxa" por "tarifa", necessário o veto integral da modificação aprovada nos §§ 1º e 2º do art. 2º.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Desta feita, por entender afrontar ao interesse público (com a desnaturação do próprio projeto, no que diz respeito à inclusão da área urbana, em que pese se trate de um programa rural) e ser inconstitucional a previsão de remuneração de serviços públicos diretamente prestados pela administração pública (e não por concessionários e/ou permissionários) por meio de tarifa, quando a Constituição é clara que se trata de taxa (que é um tributo e não um preço público), nos termos da fundamentação acima esposada veto integralmente a emenda modificativa no ponto.

4. **"Acrescenta no art. 3º os inc. XIV e XV, com a seguinte redação: [...] XV – serviços necessários para melhorias de estradas de roça, de acesso às propriedade e empreendimentos agropecuários, como patrolamento e ensaibramento e abertura de bueiros, sem custo para o agricultor."**

Especificamente no que diz respeito ao inciso XV, acrescido pelos Srs. Vereadores ao Art. 3º, tem-se que a previsão contraria o interesse público, visto que contraditório com o quanto estabelecido no próprio Programa, a previsão "sem custo para o agricultor", trazendo insegurança jurídica tanto para a administração quanto para o contribuinte beneficiário.

Isso porque, em verdade, o custeio dos serviços prestados para a execução do Programa se dá nos estritos termos estabelecidos na própria lei, inclusive no que diz respeito às hipóteses de isenção e de não cobrança nas primeiras horas.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Ademais, ao estabelecer a inclusão de um serviço não originariamente previsto no Projeto de Lei, sem a correspondente fonte de recursos, os legisladores acabam criando despesa para o Poder Executivo.

Trata-se de competência do Poder Executivo propor ações neste sentido, haja vista a necessidade de considerar os custos administrativos e financeiros para implementação deste serviço (sem a respectiva contrapartida financeira), razão pela qual a lei é inconstitucional, tendo em vista o vício de iniciativa.

O fato é que é competência privativa do Poder Executivo propor legislação neste sentido, haja vista a necessidade de considerar os custos administrativos e financeiros para implementação do serviço, sobretudo, repita-se, por estar desacompanhada a propositura de indicação orçamentária e/ou fonte de custeio, razão pela qual a lei é inconstitucional, tendo em vista o vício de iniciativa.

De fato, não poderia a Câmara, ao apreciar o Projeto de Lei em questão, inserir ou modificar artigo de lei por meio de emenda que **auente a despesa do Poder Executivo**, sob pena de estar ferindo a independência dos Poderes constituídos, interferindo em **competência privativa do Prefeito**, bem como ao não atendimento a dispositivos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. ...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

... ..

Sobre a matéria, assim leciona o Min. Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 78 ed. 2000, p. 511), em entendimento que, apesar de se referir expressamente ao Presidente da República, pelo princípio constitucional da simetria, aplica-se plenamente em âmbito Municipal:

Os projetos de lei enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, quando de sua iniciativa exclusiva, em

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

regra, poderão ser alterados, através de emendas apresentadas pelos parlamentares, no exercício constitucional da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo. Há, entretanto, exceção, no texto constitucional, uma vez que não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo de flagrante inconstitucionalidade a norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República.

A que se destacar, ainda, que o aumento de despesa em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, sem a indicação da previsão orçamentária correspondente (e, no caso, sequer da previsão de custeio mediante taxa) afronta diretamente o art. 63, I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

CRFB/88, Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §3º e §4º¹

¹CRFB/88, art. 166 [...].

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Desta feita, por entender afrontar ao interesse público e inconstitucional a criação de serviço (competência exclusiva do Prefeito Municipal) e a criação de despesa sem indicação da existência de previsão orçamentária ou de fonte de custeio, nos termos da fundamentação acima esposada veto parcialmente a emenda aditiva no ponto, para afastar o inciso XV do art. 3º.

5. Modifica a redação do §2º e inc. I, II e III do art. 3º, que passam a ter as seguintes redações: Art. 3º ... § 2º Aos beneficiários dos serviços executados especificamente com as máquinas rodoviárias e com os implementos/máquinas agrícolas é concedido no máximo doze (12) hora/máquina, na seguinte forma, com base na Tabela VIII da Lei Municipal n. 370/1996: I - de forma gratuita, as primeiras seis (6) hora/máquina; II – excedendo as primeiras três (3) horas/máquina, às próximas três (3) hora/máquina será cobrado o valor fixado na tabela da Taxa de Serviços Rodoviários anexa à Lei nº 370/1996, com desconto de oitenta por cento (80%); e III – às últimas três (três) horas/máquina será cobrado o valor da mesma Tabela, com desconto de cinquenta por cento (50%)”;

Primeiramente, cumpre destacar que, da forma como aprovada a referida emenda modificativa, verifica-se que o texto legal ficou **contraditório**.

Conforme proposto no inciso I, as 06 primeiras horas/máquina seriam gratuitas. No entanto, o inciso II mencionada que excedendo as três primeiras horas, será cobrado o valor equivalente a 20% do previsto na Tabela.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Não é possível, assim, concluir, a final das contas, se serão gratuitas as 06 primeiras horas (inciso I) ou se serão gratuitas as 03 primeiras horas, com a cobrança de 20% do valor da Tabela, para as 03 horas subseqüentes (inciso II).

Ademais, cumpre destacar, nos termos da fundamentação apresentados no item anterior, a organização do serviço público é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a luz da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, e a criação de despesas (nos processos de iniciativa do Prefeito Municipal) sem a necessária indicação de previsão orçamentária ou fonte de custeio.

O aumento de despesa em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, sem a indicação da previsão orçamentária correspondente (e, no caso, seque da previsão de custeio mediante taxa) afronta diretamente o art. 63, I, da Constituição Federal.

Ademais, modificar artigo de lei por meio de emenda que **auente a despesa do Poder Executivo**, sob pena de estar ferindo a independência dos Poderes constituídos, interferindo em **competência privativa do Prefeito**, bem como ao não atendimento a dispositivos da Lei Complementar no 101.

Vê-se, portanto, que a emenda modificativa proposta, além de atentar ao interesse público, tendo em vista a contradição indicada entre as regras previstas no inciso I e no inciso II, trazendo insuperável insegurança jurídica

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

para a Administração e o contribuinte beneficiário, é inconstitucional, razão pela qual é inteiramente vetada.

9. Modifica no caput do art. 7º o termo "taxa" por "tarifa" e nele inclui os §§1º e incs. I, II, III e IV, 1º, 3º, 4º e incisos I, II, III e V, §5º e §6º, com a seguinte redação

Primeiramente, quanto a alteração sugerida para o *caput*, ou seja, a alteração do termo "taxa" por "tarifa", como consta na fundamentação apresentada no exame do item 2, verifica-se que, ao contrário do sugerido pelos Srs. Vereadores subscritores da emenda, está-se, efetivamente, diante de hipótese de **taxa** (tributo previsto para a remuneração de serviço público prestado diretamente pela administração pública, nos termos do art. 145 da Constituição Federal) e não tarifa (preço público cobrado por permissionárias e/ou concessionárias de serviço público).

Como, nos termos do §2º do art. 47, da Lei Orgânica Municipal, o veto não pode incidir exclusivamente sobre expressão ou termo, mas sim sobre o dispositivo todo, no caso, o *caput*, diante da inconstitucionalidade da remuneração do serviço por meio de tarifa, faz-se necessário o veto integral do dispositivo.

Por arrastamento, tendo em vista que os §§ e incisos se prestam a minudenciar a regra contida no *caput* (considerando, conforme teoria da Gravitação, que o "acessório" segue a sorte do "principal"), restam vetados, também, os §1º, incisos I, II, III, IV e V, 2º, 3º, 4º, incisos I, II, III, IV e V, 5º e 6º do art. 7º.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Considerando o veto aposto ao §1º do art. 7º (com a redação dada pela Emenda), mostra-se necessário, à satisfação do interesse público, o veto ao item 6, que suprimiu o art. 4º do Texto base, que assim estabelece:

Art. 4º Os produtores rurais interessados em participar do programa deverão estar cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente².

Parágrafo Único. Para cadastramento o interessado deverá

I – RG e CPF do produtor rural;

II - Certidão Negativa de Débitos Municipais;

III – Certidão de quitação do Imposto Territorial Rural IV – Bloco de Produtor Rural com atividade rural compatível e

IV – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural

O veto a esta modificação mostra-se necessário, pois os Senhores Vereadores, ao sugerir a supressão do dispositivo, alocaram a regra referente aos dados necessários ao cadastramento do interessado no sugerido §1º do art. 7º (com a redação apresentada na Emenda) o qual, porém, pelas razões acima apresentadas, foi vetado.

Assim, para que não desaparecesse a mencionada regra, necessária, à luz do interesse público, o veto também ao item 6 da Emenda.

11. Modifica no art. 11 o termo "taxa" por "tarifa".

Pelas razões já exaustivamente expostas, veta-se o presente item por inconstitucionalidade, tendo em vista que, à luz do art. 145 da Constituição Federal, a remuneração de serviços públicos prestados pela administração

² Por um erro meramente material, de digital, no texto base constou como Secretaria de Agricultura e Pecuária, fato que pode ser corrigido sem necessidade de emenda ou substituição do texto legal.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

pública aos contribuintes se dá mediante taxa (que tem natureza tributária) e não por tarifa, que se relacionada a serviços prestados por concessionários e/ou permissionários de serviço público e detém natureza de preço público.

Pelo exposto, restam assim INTEGRALMENTE VETADOS os seguintes itens da Emenda Legislativa: "1" (que suprime o inciso I do §2º do ar. 1º), "2" (que modifica o *caput* do art. 2º e "melhora sua redação), "4" (especificamente no que diz respeito ao acréscimo do inciso XV ao art. 3º), "5" (que modifica a redação do §2º e incisos I, II e III do art. 3º), "6" (que suprime o art. 4º), "9" (que modifica o *caput* do art. 7º e inclui os §§ 1º, I, II, III, IV e V, 2º, 3º, 4º, I, II, III, IV e V, 5º e 6º) e "11" (que modifica o art. 11).

Diante dos apontamos acima apresentados, com fundamento no interesse público, resta PARCIALMENTE VETADA a Emenda Supressiva, Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei 05, de 08 de fevereiro de 2021, subsistindo, porém, no que diz respeito aos vetos, a aprovação do Projeto de Lei em seu texto base, que tenho como sancionado.

Sendo o que tinha para o momento, agradecendo à atenção dispensada, e na expectativa de ter atendido o quanto solicitado, coloco-me à disposição para esclarecimentos que se mostrem necessários.

Cordialmente,

José Ribeiro de Moura
Prefeito Municipal de Quitandinha

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br